



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 116/2026

Autor: Vereador Antônio da Silva Moraes

Ementa: Dispõe sobre a distribuição e leitura da Bíblia Sagrada como recurso paradidático nas escolas da rede pública municipal de ensino de Maracanaú e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 116/2026, de autoria do Vereador Antônio da Silva Moraes, que dispõe sobre a utilização da Bíblia Sagrada como recurso paradidático nas escolas da rede pública municipal de ensino de Maracanaú, bem como sobre a possibilidade de distribuição gratuita de exemplares de livros religiosos, especialmente da Bíblia Sagrada, observadas as disposições previstas na matéria.

A proposição estabelece que a leitura de trechos bíblicos poderá ocorrer com finalidade cultural, histórica, filosófica, artística e literária, assegurando expressamente a liberdade religiosa e vedando qualquer forma de obrigatoriedade de participação dos alunos nas atividades relacionadas ao projeto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em análise versa sobre tema relacionado à educação, cultura e interesse local, inserindo-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Orgânica do Município de Maracanaú.

O Projeto de Lei possui natureza predominantemente cultural, pedagógica e educativa, ao reconhecer a relevância histórica, literária, filosófica e cultural da Bíblia Sagrada como obra de reconhecida influência na formação da civilização ocidental e das manifestações artísticas e sociais.

Verifica-se que a proposição não institui ensino religioso obrigatório, tampouco impõe prática confessional no ambiente escolar, limitando-se a autorizar a utilização da Bíblia Sagrada como recurso paradidático complementar, preservando expressamente a liberdade de crença, a facultatividade da participação dos alunos e a vedação a qualquer forma de constrangimento ou imposição religiosa.

O texto da matéria também observa os princípios constitucionais da liberdade religiosa e da laicidade estatal, previstos nos arts. 5º, VI, e 19, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que não estabelece obrigatoriedade de adesão religiosa, nem substitui o conteúdo pedagógico regular da rede pública de ensino.

Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/1996 – admite a abordagem de conteúdos culturais, históricos e religiosos no ambiente escolar, especialmente em caráter facultativo e interdisciplinar, voltado à formação cidadã, ética e cultural dos estudantes.

Quanto à autorização para distribuição gratuita de exemplares religiosos por entidades e missionários, a própria proposição estabelece limites expressos, vedando qualquer prática de constrangimento ou proselitismo religioso, além de submeter a execução das atividades às normas da Secretaria Municipal de Educação e à legislação vigente.

Não se verifica, portanto, criação de obrigação administrativa incompatível com a iniciativa parlamentar, tampouco ingerência indevida na estrutura organizacional do Poder Executivo, tratando-se de norma autorizativa e programática de interesse local.

No aspecto da técnica legislativa, a proposição apresenta redação clara, objetiva e compatível com as normas regimentais e legais aplicáveis.

Dessa forma, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 116/2026 encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Maracanaú e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de
Maracanau

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

III – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, após análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa da matéria, o(a) Relator(a) opina FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 116/2026.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maracanau, 13 de maio de 2026.

Relator(a)